PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029538-28.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: CLEDIVON DE JESUS SANTOS e outros (9) Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL. LEI 3803/1980. REVOGAÇÃO TÁCITA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. O cerne recursal é a discussão sobre a viabilidade de se aplicar aos soldos e à GAP dos policiais militares a tabela de escalonamento vertical instituída pela Lei estadual 3.803/1980. 2. As Leis estaduais n.º 7.145/1997 e n.º 7.622/2000 trataram a remuneração dos policiais militares de forma incompatível com o modelo de escalonamento vertical instituído e mantido pelas antecessoras legislações, tendo realizado a reorganização hierárquica dos cargos da polícia militar e fixado parâmetros e valores dos soldo dos respectivos cargos. 3. Assim, a derrogação da lei 3803//1980, na parte que institui a tabela de escalonamento vertical, pelas Leis estaduais n.º 7.145/1997 e n.º 7.622/2000, impede a pretensão da parte recorrente à aplicação para o futuro dos parâmetros já ultrapassados e revogados. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029538-28.2011.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que são apelante CLEDIVON DE JESUS SANTOS e outros (9) e apelado. ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO. Sala das Sessões, em de de 2023. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029538-28.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: CLEDIVON DE JESUS SANTOS e outros (9) Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre recurso de Apelação interposto por CLEDIVON DE JESUS SANTOS e outros (9) em face da sentença proferida pelo MM. juízo da 8º Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador, que extinguiu sem julgamento do mérito, por impossibilidade do pedido, a Ação Ordinária ajuizada pelos ora apelantes contra o ESTADO DA BAHIA. Eis o teor da decisão recorrida: No caso em tela, verifica-se que os autores, fazendo uso de uma lei estadual de 1980, buscam exigir do Judiciário que este conceda aumento real na remuneração dos militares (argumento-base da petição autoral). Essa assertiva está equivocada. Em primeiro lugar, urge destacar que as leis estaduais, na parte em que especificam remuneração de servidores, são sucedidas por leis estaduais mais novas, que versem sobre a mesma matéria, a não ser que tratem de matéria específica, como algum adicional ou gratificação que não esteja previsto na legislação pretérita. Assim sendo, nos parece evidente que a parte da Lei 3.803/80 que estabelece uma tabela com os soldos dos militares estaduais já não mais vigora, visto que essas remunerações já foram reajustadas com base em outras leis, que a sucederam. Essa interpretação é compatível com o disposto no artigo 2º, § 1º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42) que dispõe: (...) Em segundo lugar, é importante destacar que a maneira como buscam os autores interpretar as leis que disciplinam o soldo dos oficiais e demais

membros da milícia baiana contraria frontalmente o disposto na Súmula Vinculante 4 do STF1. Explico-me. A todo instante os autores buscam demonstrar que o aumento do salário-mínimo, aplicado como piso do pagamento dos recrutas, causa uma diminuição entre a diferença por esses percebida e a do alto escalão da Polícia Militar, que se dissemina por toda a cadeia hierárquica. Ora, sendo assim, e querendo exigir que seja mantida a diferença de mais de 600% entre as patentes, é claro que, para tanto, ter-se-ia que utilizar o salário-mínimo, aplicado ao recruta, como índice indexador da remuneração dos demais praças e oficiais militares, ao arrepio do quanto determinado pela jurisprudência, de obediência cogente, do STF. Não bastasse isso, é importante frisar que o aumento do saláriomínimo pelo Governo Federal visa uma política de diminuição das diferenças e do abismo entre ricos e pobres nesse país. Sendo assim, é natural que a diferença entre a remuneração do extrato mais rico em relação ao saláriomínimo venha caindo continuamente no nosso país, bastando para isso que sejam consultados os dados o IBGE. Porquê, então, querem os policiais militares autores permanecerem alheios às mudanças sociais experimentadas por toda a sociedade brasileira de modo deliberado? Alterações no regime remuneratório dos servidores públicos, quando inexiste norma geral de reajustamento, implicam em negociação política com o Executivo e o Legislativo. Portanto, não cabe o reajuste do soldo, tendo em vista as considerações supra aludidas. Desta forma, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito, restando por isso prejudicada a apreciação do pedido de revisão dos valores da GAP com base no escalonamento vertical previsto na Lei Estadual nº 3.803/80. (Id . 35934592) Em suas razões recursais, a parte apelante defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença recorrida que, em seu ponto de vista, conferiu interpretação equivocada aos dispositivos legais invocados na ação. Sustentam os apelantes serem policiais militares do Estado da Bahia, sendo sua remuneração composta por soldo, gratificações, adicionais e verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 102 da Lei 7990/2001. Sobrelevam que: "A legislação determina que cada posto e graduação que integra a escala hierárquica da Polícia Militar da Bahia devem receber um valor de soldo, devendo tal valor ser igual para todos os ocupantes de mesmo grau e diverso em relação aos demais, independente de condição de Policial ativo ou inativo." Prosseguiram argumentando que: "o Estado da Bahia criou a tabela de Escalonamento Vertical, através da Lei Estadual, nº 3.803, de 16 de Junho de 1980 (Lei de Remuneração da PMBA)" que objetiva reduzir "distorções entre as remunerações percebidas pelos Policiais de diferentes postos e graduações, além de prever o constante reajuste da remuneração do policial militar, através do soldo, evitando-se perdas salariais ao longo do tempo." Alegam que o Estado da Bahia encontra-se descumprindo a tabela de escalonamento vertical, concluindo por entenderem devidos a majoração do soldo, bem como da GAP, em razão da aplicação dos reajustes constantes de mencionada tabela. Requerem ao final, a reforma da decisão, para julgar procedente a ação, condenando o Estado da Bahia a conceder o reajuste do soldo e da GAPM, com base nos percentuais estabelecidos na tabela de escalonamento vertical, instituída pela Lei estadual n. 3803/1980. Em sede de contrarrazões recursais, o Estado da Bahia requereu a manutenção da sentença recorrida. Após, os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sequencialmente, distribuídos para esta relatoria. Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do

art. 489, inc. I c/c 931, ambos do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, inc. I, do Código de Ritos e art. 187, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal. Inclua-se em pauta. Salvador, de de 2023. DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029538-28.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: CLEDIVON DE JESUS SANTOS e outros (9) Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Versam os presentes autos sobre recurso de Apelação interposto por CLEDIVON DE JESUS SANTOS e outros (9) em face da sentença proferida pelo MM. juízo da 8º Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador, que extinguiu sem julgamento do mérito, por impossibilidade do pedido, a Ação Ordinária ajuizada pelos ora apelantes contra o ESTADO DA BAHIA. 1. Da admissibilidade recursal Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil[1]. Versando olhares ao caso dos autos, presentes que estão os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, imperioso conhecer do Apelo manejado. Da análise detida tem-se que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra sentença, nos termos do art. 1009[2], do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º[3]; c) com desnecessidade de preparo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que sucumbente; apresentando, também, os demais requisitos formais. Outrossim, o efeito suspensivo dos recursos de apelação dá-se ope legis, nos termos do art. 1.012 do CPC[4]. In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo do recurso interposto, este deverá ser conhecido. Ademais, inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício, passa-se, de logo, à análise do mérito recursal. 2. Do mérito recursal O cerne recursal é a discussão sobre a viabilidade de se aplicar aos soldos e à GAP dos policiais militares a tabela de escalonamento vertical instituída pela Lei estadual 3.803/1980. Consoante relatado, a r. sentença recorrida, entendeu por bem extinguir a ação proposta pelos apelantes, sem julgamento do mérito, por considerar juridicamente impossível a pretensão autoral, sob o seguinte fundamento: No caso em tela, verifica-se que os autores, fazendo uso de uma lei estadual de 1980, buscam exigir do Judiciário que este conceda aumento real na remuneração dos militares (argumento-base da petição autoral). Essa assertiva está equivocada. Em primeiro lugar, urge destacar que as leis estaduais, na parte em que especificam remuneração de servidores, são sucedidas por leis estaduais mais novas, que versem sobre a mesma matéria, a não ser que tratem de matéria específica, como algum adicional ou gratificação que não esteja previsto na legislação pretérita. Assim sendo, nos parece evidente que a parte da Lei 3.803/80 que estabelece uma tabela com os soldos dos militares estaduais já não mais vigora, visto que essas remunerações já foram reajustadas com base em outras leis, que a sucederam. Essa interpretação é compatível com o disposto no artigo 2º, § 1º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42) que dispõe: A lei posterior revoga a anterior

quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Assim sendo, o fato de, por meio de uma Lei Estadual da década de 1980, a diferença entre o soldo dos oficiais e do recruta ser da ordem de, no teto máximo, mais de 600%, não dá direito a que seja mantida essa diferença nos anos seguintes, tudo dependente de como a matéria viria a ser regulada pelo legislador ordinário. Em segundo lugar, é importante destacar que a maneira como buscam os autores interpretar as leis que disciplinam o soldo dos oficiais e demais membros da milícia baiana contraria frontalmente o disposto na Súmula Vinculante 4 do STF1. Explico-me. A todo instante os autores buscam demonstrar que o aumento do salário-mínimo, aplicado como piso do pagamento dos recrutas, causa uma diminuição entre a diferença por esses percebida e a do alto escalão da Polícia Militar, que se dissemina por toda a cadeia hierárquica. Ora, sendo assim, e querendo exigir que seja mantida a diferença de mais de 600% entre as patentes, é claro que, para tanto, ter-se-ia que utilizar o salário-mínimo, aplicado ao recruta, como índice indexador da remuneração dos demais praças e oficiais militares, ao arrepio do quanto determinado pela jurisprudência, de obediência cogente, do STF. Não bastasse isso, é importante frisar que o aumento do salário-mínimo pelo Governo Federal visa uma política de diminuição das diferenças e do abismo entre ricos e pobres nesse país. Sendo assim, é natural que a diferença entre a remuneração do extrato mais rico em relação ao salário-mínimo venha caindo continuamente no nosso país, bastando para isso que sejam consultados os dados o IBGE. Porquê, então, querem os policiais militares autores permanecerem alheios às mudanças sociais experimentadas por toda a sociedade brasileira de modo deliberado? Alterações no regime remuneratório dos servidores públicos, quando inexiste norma geral de reajustamento, implicam em negociação política com o Executivo e o Legislativo. Ao Judiciário cabe a interpretação e aplicação das leis e, muito embora ao juiz caiba o desempenho de atividade política de maneira cada vez mais intensa, ainda não chegamos ao ponto onde se pode fazer vistas grossas ao Princípio da Separação dos Poderes e da legalidade para transformar o juiz em legislador positivo, inovando no ordenamento jurídico, tornando-o apto a determinar despesa sem previsão orçamentária, causando o caos e a desordem nas finanças públicas. Portanto, não cabe o reajuste do soldo, tendo em vista as considerações supra aludidas. Desta forma, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito, restando por isso prejudicada a apreciação do pedido de revisão dos valores da GAP com base no escalonamento vertical previsto na Lei Estadual nº 3.803/80. (Id . 35934592) Irretocável a sentença recorrida, que deve ser mantida em sua integralidade. No caso em comento, a parte autora pretende a implementação de tabela de escalonamento vertical instituída em 1980, pela Lei estadual 3803/1980, nos seguintes termos: Art. 115 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os Índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. Parágrafo único - A tabela de soldo, resultante da Tabela de Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta). Art. 116 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor iqual a 30 (trinta). [...] Art. 128 – É fixado em Cr\$23.1000,00 (vinte e três mil e cem cruzeiros) o soldo do posto de Coronel da Polícia Militar. No entanto, diversas leis sucederam e alteraram a tabela de escalonamento

vertical da Lei estadual 3803/1980, podendo-se citar como exemplos as leis 4019/1982, 4125/1984 e 4273/1984. Por sua vez, as Leis estaduais n.º 7.145/1997 e n.º 7.622/2000 trataram a remuneração dos policiais militares de forma incompatível com o modelo de escalonamento vertical instituído e mantido pelas antecessoras legislações, tendo realizado a reorganização hierárquica dos cargos da polícia militar e fixado parâmetros e valores distintos de soldo para os respectivos cargos. Lei 7145//1997: Art. 1° -Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte: I - Oficiais: a) Coronel; b) Tenente Coronel; c) Major; d) Capitão; e) 1º Tenente. II -Praças Especiais: a) Aspirante a Oficial; b) Aluno Oficial; c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos; d) Aluno do Curso de Formação de Soldados. III - Praças: a) Subtenente; b) 1º Sargento; c) Cabo; d) Soldado de 1º Classe; e) Recruta. (...) Art. 5° – Os soldos dos Policiais Militares do Estado da Bahia, a partir de 01 de agosto de 1997, são os constantes do Anexo I desta Lei. Parágrafo único — Os valores fixados na forma deste artigo incluem e absorvem o abono especial, instituído pela Lei nº 6.942, de 19 de março de 1996. Lei 7622/2000: Art. 1º - Fica estabelecido em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 03 de abril de 2000, o valor do salário mínimo para o Estado da Bahia e os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado. Nesse sentido, corretamente fundamentou a sentença a quo que: "a parte da Lei 3.803/80 que estabelece uma tabela com os soldos dos militares estaduais já não mais vigora, visto que essas remunerações já foram reajustadas com base em outras leis, que a sucederam", uma vez que a tabela de soldos foi alterada completamente por norma subsequente, com ela incompatível. Houve, de fato, a revogação tácita da tabela de escalonamento vertical instituída pela Lei 3.803/80, que a parte autora pretendia ver aplicada ao soldo e GAP, a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º da LINDB: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 10 A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 20 A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3o Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves que: "O que caracteriza a revogação tácita é a incompatibilidade das disposições novas com as já existentes. Na impossibilidade de coexistirem normas contraditórias, aplica-se o critério da prevalência da mais recente (critério cronológico: lex posterior derogat legi priori). Essa incompatibilidade pode ocorrer quando a lei nova, de caráter amplo e geral, passa a regular inteiramente a matéria versada na lei anterior, vindo a lei revogadora, neste caso, substituir inteiramente a antiga. Desse modo, se toda uma matéria é submetida a nova regulamentação, desaparece inteiramente a lei anterior que tratava do mesmo assunto. (...) . Em regra, pois, "um novo estado de coisas revoga automaticamente qualquer regra de direito que com ele seja incompatível. Da mesma forma, a modificação de redação do texto de um dispositivo legal constitui modo usado pelo legislador para revogá-lo, derrogá-lo ou ab-rogá-lo. Por fim, se a lei nova regula a matéria de que trata a lei anterior e não reproduz determinado dispositivo, entende-se que este foi revogado".[5] Nesse sentido, irrepreensível a decisão a quo,

que não reconheceu a legitimidade da aplicação da tabela de escalonamento vertical, instituída pela Lei 3.803/80, uma vez que esta parte da norma foi derrogada por disposição legal de mesma hierarquia e editada posteriormente, que regulou a referida matéria de forma diversa do regramento anteriormente vigente. Os mesmos argumentos aplicam-se à GAP, uma vez que norma específica dispõe sobre a forma de reajuste da gratificação de atividade policial. Importa realçar, ademais, que a matéria objeto do presente recurso já se encontra devidamente pacificada no âmbito deste TJBA, consoante ilustram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADEDE FIXAÇÃO DE SOLDO COM BASE NA TABELA DE ESCALONAMENTOVERTICAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 115. DA LEI ESTADUAL Nº 3.803/80. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 47, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMA REMUNERATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37. NÃO PROVIMENTO. 1. Em razão da prestação pecuniária devida se renovar mensalmente, inexiste a prescrição do fundo do direito, devendo ser aplicável, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da ação. 2. 0 art. 115, da Lei Estadual nº. 3.803/80, que previa a fixação do soldo dos policiais militares com base na Tabela de Escalonamento Vertical foi tacitamente revogado pelas Leis Estaduais nº. 7.145/97 e nº. 7.622/00, conforme o art. 2º, § 1º, da LINDB. 3. Além disso, o art. 47, da Constituição do Estado da Bahia, que também dispunha sobre o escalonamento remuneratório, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 3777. 4. Respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não há falar em direito adquirido a sistema remuneratório. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339, do STF, convertida na Súmula Vinculante nº. 37) 5. Logo, impõe-se reconhecer a impossibilidade de aplicação da tabela de Escalonamento Vertical prevista na Lei Estadual nº. 3.803/80, ficando prejudicado o pedido de reajuste da GAP. (TJBA. 3ª Cam. Cível. AP Civel. 0029690-76.2011.8.05.0001. Rel. Desa. Rosita Falção de Almeida Maia. Publicação em 26/12/2022) APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. REGIME REMUNERATÓRIO DOS POLICIAIS MILITARES. ESCALONAMENTO VERTICAL DA LEI ESTADUAL Nº 3.803/80. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. ART. 2º DA LINDB E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE TJ/BA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. APELO IMPROVIDO. 1 Prescrição: Requerem os autores na inicial o reajuste sobre obrigações de trato sucessivo, de modo que a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, conforme teor da Súmula nº 85, STJ. Preliminar rechaçada. 2 Pretende, o Apelante, com a presente ação o recálculo de seus soldos, levando-se em consideração o escalonamento vertical previsto no art. 115, da Lei Estadual nº 3.803/80, para que sejam aplicados os índices previstos no referido dispositivo. 3 Nos termos do quanto estipulado pelo art. 2° , § 1° , da LICC e da Jurisprudência consolidada deste eg. Tribunal de Justiça, dispositivo apontado pelos Apelantes como disciplinador do escalonamento vertical, qual seja, o art. 115, da Lei Estadual nº 3.803/80, foi tacitamente revogado pela Lei Estadual nº 7.145/97, uma vez que o art. 5º desta norma dispôs que os soldos dos Policiais Militares do Estado da Bahia seriam os

constantes no seu anexo. Desta forma, revogado o art. 115, da Lei nº 3.803/80 pelo art. 5° , da Lei n° 7.145/97, não há falar em reajuste de soldo com base em escalonamento vertical. 4 - Note-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que inexiste direito adquirido a sistema remuneratório. Assim, observada a irredutibilidade de vencimentos, os quais referem-se ao total da remuneração do servidor, pode a Administração Pública alterar as regras atinentes ao regime jurídico dos seus servidores civis e militares. 5 -Conquanto o salário-mínimo seja constitucionalmente previsto como piso remuneratório do servidor público, a teor da norma do art. 39, § 2º, c/c o art. 7º, IV, da Constituição, tais dispositivos referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público, conforme teor expresso da súmula vinculante nº 16. Nesse viés, é possível a fixação de soldo em valor inferior ao mínimo, sem que haja qualquer ofensa ao art. 7º, inciso IV e ao art. 39, § 3º da Constituição Federal. 6 − Por sua vez, a pretensão dos Autores de que o salário-mínimo aplicado ao recruta, seja utilizado como índice indexador da remuneração dos demais praças e oficiais militares, encontra óbice na expressa vedação constitucional do art. 7º, IV, da Constituição Federal/88, que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. No mesmo sentido, o enunciado da súmula vinculante nº 04, do STF: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". 7 - Dessa forma, ausente ilegalidade na fixação do soldo dos autores-Apelantes, a pretensão recursal encontra vedação expressa na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicas sob fundamento de isonomia.". 8 -Preliminar de prescrição rejeitada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJBA - Apelação - 04076211420138050001, Relator: DES. ICARO ALMEIDA MATOS, Data de Publicação: 25/05/2021) Assim, com a derrogação da lei 3803//1980, na parte que institui a tabela de escalonamento vertical, torna-se juridicamente impossível a pretensão da parte recorrente quanto à aplicação dos parâmetros já ultrapassados, consoante bem pontuou a Exma. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, deste e. TJBA, na seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ESCALONAMENTO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 115, DA LEI N.º 3.803/80. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO MILICIANO AO REGIME REMUNERATÓRIO. MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA LEI N.º 7.145/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão envolve a revisão escalonada dos soldos de policiais militares, lastreada no art. 115 da Lei n.º 3.803/80, partindo da graduação do Coronel PM. 2. No âmbito do regime jurídico administrativo, inexistem direitos subjetivos tendentes à sua manutenção, de sorte que, embora se reconheça a vigência da Lei n.º 3.803/80 no que pertine aos aspectos conceituais da remuneração na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, não há como se restabelecer o valor do soldo nos parâmetros da tabela anexa àquela norma, prevalecendo-se, em seu lugar, as disposições da Lei n.º 7.145/97. 3. Revogada a regra do escalonamento, a partir do soldo de Coronel da PM, para fixação do soldo dos policiais militares da Bahia, cumpria aos Acionantes respeitar o prazo quinquenal para ajuizamento da ação, sob pena de perecer o próprio fundo do direito. (TJ-BA - APL: 05227941820158050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020) Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido aos reajustes, uma vez que

não se institui direito adquirido sobre regime jurídico, devendo tão somente ser respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Finalmente, o fundamento da isonomia não se presta a garantir a pretensão dos recorrentes à aplicação do escalonamento vertical já revogado, em razão do que dispõe a Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Do exposto, a decisão vergastada, que extinguiu a pretensão autoral, sem julgamento do mérito, deve ser mantida, pois em consonância com a legislação pertinente. 3. Da Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO. Sala das Sessões, em de de 2023. DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES RELATOR GLRG I (239) [1]Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [2]Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. [3]Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. [4]Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [5] Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 1. Parte Geral. Ed. Saraiva. 2021. Pag. 26.